

**Pedido de impugnação item 14.3.1 do edital - TP 001/2021**

**De** Rachid Massad <rachid.rmengenharia@hotmail.com>  
**Para** licitacaovg@varzeagrande.mt.gov.br <licitacaovg@varzeagrande.mt.gov.br>  
**Data** 2021-03-03 10:22

10/03/2021

PMVG Webmail :: Pedido de impugnação item 14.3.1 do edital - TP 001/2021

Impugnação item 14.3.1 do edital TP 001-2021\_assinado e digital.pdf (~3.9 MB)

Bom dia!

Segue em anexo pedido de impugnação item 14.3.1 do edital Tomada de Preços n. 001/2021.

Por favor receber, e juntar ao processo da referida licitação.

Aguardamos retorno a respeito.

Atenciosamente,

**Rachid Massad**  
Diretor de Engenharia  
Tel.: (65) 99982-2532  
E-mail.: [rachid.rmengenharia@hotmail.com](mailto:rachid.rmengenharia@hotmail.com)



RM Engenharia

\*Por favor acusar receimento\*

# R M ENGENHARIA EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT.

TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021

PROC. ADM. N° 709026

A empresa R. M ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N°. 30.195.839/0001-93, sediada na Rua São Joaquim, nº. 1258, Bairro: Goiabeiras, Cidade: Cuiabá, CEP: 78.032-135, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

## IMPUGNAÇÃO ITEM 14.3.1 DO EDITAL

Do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer dentro do prazo citado no item 10.1.

Requerer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento da referida impugnação pela Comissão de Licitação.

## DA TEMPESTIVIDADE



CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135  
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

O Impugnante faz constar o seu pleno direito a impugnação devidamente fundamentada pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do direito de apresentar a impugnação, temos o item “10. A impugnação ao edital por irregularidade na aplicação das leis vigentes, deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/1993”;

Dante do exposto, verifica-se que a presente **IMPUGNAÇÃO** encontra-se **TEMPESTIVO**.

## DA IMPUGNAÇÃO DO ITEM 14.3.1 DO EDITAL

Com efeito, o edital solicita:

### 14.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.3.1. A **CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

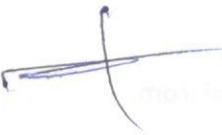
14.3.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, **devidamente atualizada**.

14.3.1.2. Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a **PROPONENTE** executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

- a) Estrutura metálica para cobertura área mínima de 500,00m<sup>2</sup>;
- b) Piso granilite ou similar área mínima de 60,00m<sup>2</sup>;
- c) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar)

Entretanto demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de Técnico Operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135  
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item *14.3.1* do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Daí vem à exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira ‘mens legislatoris’: quanto à expressão: “devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, encontrada no § 1º- do art. 30 da Lei de Licitações - Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais técnicos da licitante.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente a características, qualidades e prazos com o objeto da licitação no caso de obras e serviços, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelos conjuntos de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnica.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

*Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

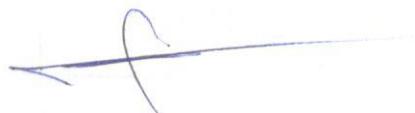
Pode-se argumentar, ainda, que o § 10 do art. 30 faz menção expressa à capacidade técnico-operacional, remetendo ao inciso I do § 1º, que trata, justamente, da possibilidade de exigência de atestados, no que segue:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Não há outra forma de avaliar esse dispositivo, senão pelo equívoco do legislador na utilização do termo técnico-operacional, quando pretendeu prescrever sobre a capacidade técnico-profissional. Isso fica bastante claro ao perceber que o dispositivo permite a alteração do profissional responsável técnico pela obra ou serviço por outro de experiência equivalente ou superior.

Em nenhum momento o dispositivo tratou da capacidade da pessoa jurídica (aparelhagem, equipamentos etc.), senão em relação a possuir em seu quadro técnico profissional de experiência compatível com o objeto da licitação.

**DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL**



CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: [rachid.rmengenharia@hotmail.com](mailto:rachid.rmengenharia@hotmail.com) – [ricardo.rmengenharia@outlook.com](mailto:ricardo.rmengenharia@outlook.com)

# R M ENGENHARIA EIRELI

A título de esclarecimento, quanto à capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

## DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital I encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - com o artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

*01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA); 02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a CNPJ: 30.195.839/0001-93*

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135  
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

*empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.*

## DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União empossa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012 - 2º Câmara - TCU, em cuja parte, dispositivo foi recomendada à UFRJ, in verbis:

*"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº. 2.1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº. 085/2011."*

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica, em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o por intermédio da Resolução 317/86 dispõe:

*Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135  
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

*Art. 4º- O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*

*Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

## *CAPÍTULO III*

*(...)*

### *1.5.2. Da capacidade técnico-operacional*

*Da leitura do art. 30, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado*

**CNPJ: 30.195.839/0001-93**

**Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135**

**E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com**

# R M ENGENHARIA EIRELI

*nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do voto abaixo transscrito:*

*Razões do voto assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:*

*Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.*

*Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)*

Apesar do voto, contudo, é praxe o edital de licitações **DIRECIONAREM TENDENCIOSAMENTE** a exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão do CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames:

*(...) CAPITULO IV. (...)*

*1.3. Recomendação*



CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

*Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que (...)*

*O CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a solicitando a participação das empresas nos certames. Faze-lo".*

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

A Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*H - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*Iº - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

  
CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135  
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei, qual seja, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE, não podendo, portanto, exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma **exigência editalícias restritiva da competição**, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

*“§ 1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.*

Assim, a lei nº. 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT.

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: [rachid.rmengenharia@hotmail.com](mailto:rachid.rmengenharia@hotmail.com) – [ricardo.rmengenharia@outlook.com](mailto:ricardo.rmengenharia@outlook.com)

# R M ENGENHARIA EIRELI

INABILITAÇÃO, AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL.  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA  
ILEGALIDADE I - Em sendo a certidão de acervo técnico –  
CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do  
licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da  
impetrante, em razão da ausência de apresentação de  
atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. 11-  
Apelação e remessa oficial desprovidas. sentença confirmada.  
(AMS 0000217-73.2009.4.01.4200/ RR, Rei.  
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE,  
QUINTA TURMA, e-DJF1 p.848 de 30/08/2013).

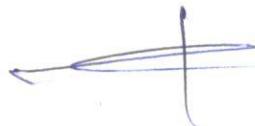
Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícias ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

*"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia".*

*"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.*



CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135  
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Conforme acima demonstrado, restou claro que a exigência da capacidade técnica operacional no edital de licitação desta prefeitura, NÃO é requisito para contratação de empresas nos certames realizados pela douta comissão.

Outro ponto relevante é a inviabilidade de participação de inúmeros licitantes interessadas em ofertar o melhor preço.

Nesta Seara encontramos o **PRINCÍPIO DA COMPETIÇÃO OU AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, que nos traz que:**

“O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: [rachid.rmengenharia@hotmail.com](mailto:rachid.rmengenharia@hotmail.com) – [ricardo.rmengenharia@outlook.com](mailto:ricardo.rmengenharia@outlook.com)



# R M ENGENHARIA EIRELI

competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A **Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa**. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoriedade fiscalização pelos órgãos de controle.

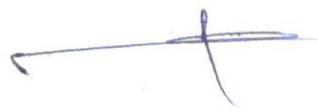
A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a **PROPORCIONALIDADE** das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

**Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.**

## DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

É aquele pelo qual a Administração Pública de modo explícito ou implícito, **pratica atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo**. A discricionariedade é a liberdade de escolha dentro de limites permitidos em lei, não se confunde com arbitrariedade que é ação contrária ou excedente da lei. Desse modo, forte nestes fundamentos, resta sedimentado que a pretensão da IMPUGNANTE merece prosperar.

  
CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135

E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com

# R M ENGENHARIA EIRELI

## DO PEDIDO

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos:

- a) Pela **IMPUGNAÇÃO** do item 14.3.1 do Edital Tomada de Preços 001/2021, face os esclarecimentos apresentados.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 03 de março de 2021.

Rachid Silvestre Massad Gomes da Silva  
Diretor Técnico  
R.M. Engenharia EIRELI

R. M ENGENHARIA EIRELI

CNPJ Nº. 30.195.839/0001-93

CNPJ: 30.195.839/0001-93

Endereço: Rua São Joaquim, nº 1.258, Goiabeiras, Cuiabá/MT, CEP: 78.032-135  
E-mail: rachid.rmengenharia@hotmail.com – ricardo.rmengenharia@outlook.com